

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE 330-81 (Proc. nº 10070-80-DRE-CAMPINAS)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI nº 203,
ASSUNTO: Reconhecimento de Nova Odessa
RELATOR: Conselheiro(a) GÉRSOM MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 1458 /81 - CEPG - Aprovado em 9 / 9 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1.- A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria de Nova O d e s s a , representando a Direção da Educação Fundamental do SESI requereu em 15 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 203, sito à Av. Carlos Botelho, 655, Centro, Nova Odessa , nos termos de Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Americana , da Divisão Regional de Ensino de C a m p i n a s , constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4. A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIAÇÃO:

2.1.- A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe: "As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2.- A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/81 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus

Processo CEE nº 330 /81 Parecer CEE nº 1458 /81 fls. 2

trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 203, localizado à Av. Carlos Botelho, 655, Centro, Nova Odessa , pode ser reconhecido, por atender as exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78;

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Paragrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 203, localizado a Av. Carlos Botelho, 655, Centro, Nova Odessa , com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3047, publicado no D. O.E. de 7 de maio de 1964.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 08 de julho de 1981

a) Conselheiro(a) Gérson Munhoz dos Santos
Relator(a)

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vi-
laça de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de julho de 1981.

A) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente